

PARECER N° 1467/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.146953/2015-53

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Auto de Infração: 002158/2015 Lavratura do Auto de Infração: 20/10/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 661.758/17-1

**Infração 1:** não garantir que o empregado Sr. Anderson envolvido no processo de transporte de artigos perigosos possuísse treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos

**Infração 2:** não garantir que o empregado Sr. Rodolfo Christi Rocha Andrade envolvido no processo de transporte de artigos perigosos possuísse treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos

**Infração 3:** não garantir que o empregado Sr. Henrique envolvido no processo de transporte de artigos perigosos possuísse treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175

Data da infração: 15/10/2015 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - SBGL

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. Introdução

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.146953/2015-53, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661.758/17-1.

O Auto de Infração nº 002158/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/10/2015, capitulando a conduta do Interessado no alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 175.25(d), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 15/10/2015 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - SBGL

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar, no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos que deve ser realizado ou verificado, pelo menos uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses conforme instruções estabelecida na IS 175-002 em vigor.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Em atividade de vigilância continuada realizada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro

Parecer 1467 (3814430) SEI 00065.146953/2015-53 / pg. 1

foi constatado que três funcionários da Azul Cargo, que trabalham com aceitação e manuseio de carga não possuíam treinamento válido no curso de transporte aéreo de artigos perigosos, conforme preconiza o RBAC 175.

De acordo com a regulamentação, tais funcionários deveriam estar treinados em uma das seguintes chaves:

Chave 6 – Instrutores de curso de transporte aéreo de artigos perigosos e funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam artigos perigosos.

Chave 7 – Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).

Portanto, a Azul Linhas Aéreas Brasileiras não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos. Foram constatadas três infrações de treinamento, referentes aos seguintes funcionários que constam na escala de trabalho do setor de cargas:

- Anderson
- Rodolfo Christi Rocha de Andrade
- Henrique.

## 1.2. Relatório de Fiscalização

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 000748/2015, de 27/10/2015, em que são apontadas as irregularidades constatadas – fls. 02/02v.

Anexadas as cópias dos seguintes documentos:

- a) Escala de Funcionários GIGF1 (fls. 03/03v);
- b) Contrato de Experiência do Sr. RODOLFO CHRISTI ROCHA DE ANDRADE (fl. 04).
- c) Contrato de Experiência do Sr. EDUARDO FRANCISCO DE AQUINO (fl. 04v).

#### 1.3. Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/11/2015 (fl. 05). Observa-se que não consta nos autos documento referente à defesa do Autuado.

Termo de Decurso de Prazo datado de 15/02/2016 (fl. 06).

Despacho de tramitação do processo emitido em 15/02/2016 à fl. 07.

#### 1.4. Decisão de Primeira Instância

Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 1107079 e 1107106.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2014(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 20/10/2017 (SEI nº 1173860), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.5. Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/10/2017 (SEI nº 1273696), o Interessado apresentou recurso em 01/11/2017 (processo anexado nº 00066.525750/2017-81, SEI nº 1220104).

Em suas razões, o Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, mencionando o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que a "decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma". Alega equívoco no arbitramento da multa, entendendo ser cabível a

circunstância atenuante e afastamento da circunstância agravante. Menciona o art. 61, §1º da IN nº 08/2008 e declara que "a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa".

Menciona que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida. Justifica ser a sua primeira manifestação, apresentando seu entendimento que cabe a apreciação desta "sob as nuances de uma primeira defesa, especialmente para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão".

Declara que "caso Vossas Senhorias não entendam por reformar totalmente a multa aplicada, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a Recorrente que tal penalidade seja minorada (...)".

Afirma que "em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie". Menciona o previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000.00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação e declara que o valor deveria ser o mínimo estipulado pela tabela, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, menciona o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sob a justificativa que a fundamentação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Em caso de não reforma da decisão, requer a aplicação de 50% do valor da multa, diante do reconhecimento da infração, ou ainda, a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, a recorrente requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa ao patamar mínimo.

Tempestividade do recurso certificada em 26/01/2018 – SEI nº 1470290.

#### 1.6. Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2016 (SEI nº 0164246).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1173849).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/05/2018 (SEI nº 1856564), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1107098, 1173853, 3814424).

É o relatório.

#### 2. **PRELIMINARES**

#### 2.1. Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/11/2015 (fl. 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/10/2017 (SEI nº 1273696), apresentando o seu tempestivo Recurso em 01/11/2017 (SEI nº 1220104), conforme Certidão SEI nº

1470290.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

# 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

## 3.1. Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que, em 15/10/2015, a empresa aérea AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. não garantiu que os três empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos (Sr. Anderson, Rodolfo Christi Rocha de Andrade e Henrique) possuíssem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos.

Desta forma, aqui estão configuradas claramente as três possíveis condutas infracionais autônomas, sendo que cada uma das violações sujeita o infrator à aplicação de uma penalidade pecuniária - cada uma constitui infração autônoma à legislação.

Apesar das três supostas infrações apresentarem a mesma natureza, cada funcionário deveria estar capacitado e ter apresentado o devido certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos nas chaves 6/7 válido, conforme estabelecia o RBAC 175.

Cabe observar que o entendimento de ocorrência de atos infracionais distintos já foi apresentado conforme processo administrativo nº 00065.507559/2016-87 e 00065.089391/2015-33.

Conclui-se, portanto, que a capacitação e qualificação de cada profissional é obrigatória a cada indivíduo e que cada indivíduo sem a devida capacitação no curso constitui uma infração individualizada, havendo tantas infrações quantos são as pessoas sem o necessário certificado válido, conforme previsto nos regulamentos dessa Agência.

Diante o exposto, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de complementação do enquadramento do auto de infração e adequação e correção da dosimetria da pena aplicada.

## 3.2. Quanto ao enquadramento do auto de infração

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

 $(\dots)$ 

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

**RBAC 175** 

SUBPARTE C

SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

O Relatório de Fiscalização de fiscalização menciona o item 175.29 do RBAC 175, que trata especificamente da formação e treinamento de pessoal no processo do transporte de artigos perigosos, conforme disposto a seguir:

#### **RBAC 175**

175.29 Formação e treinamento de pessoal

- (a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.
- (1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.
- (2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.
- (b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.
- (1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.
- (c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

Cabe ressaltar também os itens 5.2.1 e 5.2.5 da IS 175-002A, que preconizam o seguinte:

IS 175-002A

5.2.1 O conteúdo mínimo do Curso de transporte aéreo de artigos perigosos deverá seguir o estabelecido no APÊNDICE A desta instrução suplementar, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

(...)

5.2.5 O treinamento inicial em transporte aéreo de artigos perigosos deverá ser ministrado em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da contratação do empregado ou da designação para uma nova função, conforme estabelecido no APÊNDICE A desta instrução suplementar, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

Ressalta-se, ainda, o APÊNDICE A da IS 175-002A;

IS 175-002A

**CHAVES** 

6 Instrutores de curso de transporte aéreo de artigos perigosos e funcionários dos operadores

aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam artigos perigosos.

7 Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).

Observa-se que o Auto de Infração aponta inobservância da alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA e da legislação complementar RBAC 175.25(d). Entretanto, entende ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo ao Interessado, realizar a complementação do enquadramento e convalidação do Auto de Infração e notificação do Interessado.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

#### Resolução ANAC nº 472/2018

- Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
- § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
- § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

- Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:
- I a lavratura de auto de infração;
- II a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;
- III a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e
- IV a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que as ocorrências tidas como infracionais nos correspondentes Autos de Infração suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração não modifica a descrição dos atos infracionais, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 1107079 e 1107106), que decide corretamente os fatos.

Pelo exposto, no presente caso, considera-se que o mais completo e adequado o enquadramento na alínea

## 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1°, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

## 3.3. Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão

Conforme exposto anteriormente, no presente caso, diante a evidência de <u>três infrações distintas</u> <u>passíveis de sanção pecuniária</u>, verifica-se a necessidade de reforma da decisão prolatada em primeira instância diante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo) para cada infração constatada.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade e a evidência de <u>três irregularidades</u> <u>distintas</u> no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **três infrações**.

Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

## 4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 002158/2015 (fl. 01), complementando o enquadramento das infrações para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175,** com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 21.000,00** (**vinte e um mil reais**), que corresponde a penalização pelas **3 (três) infrações** com valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e nos art. 40 e art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2019.

## RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/12/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 3814430 e o código CRC 814C667F.

**Referência:** Processo nº 00065.146953/2015-53 SEI nº 3814430



#### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1617/2019

PROCESSO N° 00065.146953/2015-53

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 002158/2015, por não garantir que os três empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos. As infrações foram capituladas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 175.25(d).

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1467/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3814430], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 002158/2015 (fl. 01), modificando o enquadramento das infrações para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25(d) e 175.29 do RBAC 175,** com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que corresponde a penalização pelas 3 (três) infrações com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e nos art. 40 e art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.146953/2015-53 e ao Crédito de Multa 661.758/17-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente Turma Recursal – RJ





Turma, em 30/12/2019, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3814435 e o

código CRC C5118CC8.

Referência: Processo nº 00065.146953/2015-53

SEI nº 3814435